



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 930

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Circular nº 805, de 01.08.83, que estabeleceu o limite de 7% (sete por cento) para as operações de crédito e de arrendamento mercantil realizadas com o setor público durante este mês de agosto, ficam alteradas as seções 18-8-8, 19-8-8 e 24-7-4 do Manual de Normas e Instruções (MMI), que passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 23 de agosto de 1983.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

da República ou pleitos relativos às operações de crédito enquadradas nos itens 7, alínea “F”, e 10, observado o disposto nos itens 8, 9 e 11.

15 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 14, bem como no item 18-7-1-9, sujeita o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

16 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para o banco de investimento tetos para a expansão de operações classificáveis nas seguintes contas do Plano Contábil dos Bancos de Investimento (COBIN)

- a) 1.1.10.30.00-0 - Financiamento ao Setor Público,
- b) 1.1.10.33.00-7 - Financiamento por Antecipação de Receitas Orçamentárias;
- c) 1.1.20.21.00-1 - Repasses de Recursos para o Setor Público;
- d) 1.1.20.98.00-3 - Outros Repasses (Setor Público);
- e) 1.1.25.03.00-0 - Arrendamento, a Receber-Recursos Internos (Setor Público);
- f) 1.1.25.06.00-7 - Arrendamentos a Receber-Recursos Externos (Setor Público),
- g) 1.1.50.21.00-8 - Direitos por Cessão de Crédito (Setor Público).

17 - O crescimento do saldo das operações do banco de investimento classificava nas contas discriminadas no item anterior, fica limitado a:

- a) no mês de junho/83 - 6% (seis por cento) dos saldos existentes em 31.05.83;
- b) no mês de julho/83 — 7% (sete por cento) dos saldos permitidos na alínea anterior;
- c) no mês de agosto/83 — 7% (sete por cento) dos saldos permitidos na alínea anterior. ()

18 - O banco de investimento deve instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 16, quando o COBIN não possibilitar sua identificação através das rubricas ora em uso.

19 - O banco de investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, os saldos devedores atualizados, do último dia útil do mês anterior, das operações mencionadas no item 16, incluídos pois os encargos de juros e correção monetária devidos até a data da posição considerada.

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 8

20 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 16.

21 - O descumprimento das normas constantes nos itens 16 e 17 será considerado falta grave, expondo o banco de investimento às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-o ainda:

a) ao recolhimento compulsório, em moeda, por período de 30 (trinta) dias, a partir do segundo mês subsequente àquele em que for apurado excesso nas aplicações, em valor equivalente ao do excesso apurado, limitado a 10% (dez por cento) dos seus depósitos a prazo;

b) a multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

22 - Não são considerados, para efeito do item anterior, os excessos decorrentes, exclusivamente, da apropriação da correção monetária postecipada ou variação cambial, desde que não tenha havido, no período, novas contratações ou renovações classificáveis nas contas relacionadas no item 16.

1 - À sociedade de crédito, financiamento e investimento somente são admitidos à realização, com as entidades públicas, das seguintes modalidades de operação:

a) financiamento para aquisição de bens a empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual,

b) financiamento para aquisição de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, na forma da seção 19-8-2.

2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento só pode realizar ou renovar operações de financiamento com as empresas estatais de que trata o artigo 2º. do Decreto n. 84. 12 B, de 29. 10.79, e com os Territórios Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.

3 - As operações de financiamento, bem como suas renovações, quando pleiteada por entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – exceto autarquias, conforme artigo 1º. da Resolução n. 62, de 28.10.75, do Senado Federal - e por fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, somente podem ser realizadas após pronunciamento favorável da SEPLAN.

4 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações de Câmbio e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação básica em que conste:

a) parecer conclusivo sobre a viabilidade técnico-financeira do empreendimento e a capacidade de pagamento do tomador dos recursos;

b) características da operação, com fluxo financeiro indicando os desembolsos e reembolsos;

c) destinação e origem dos recursos a serem emprestados, informando, no caso de repasse, a instituição supridora dos recursos;

d) garantias e/ou contra garantias a serem prestadas,

e) orçamento e posição do endividamento do mutuário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo, preenchido pelo tomador dos recursos.

5 - A realização de financiamentos a estados, municípios e respectivas entidades autárquicas, bem como de operações em que estejam previstas quaisquer garantias por parte dessas entidades públicas, depende da comprovação de que, com a operação pretendida, sua dívida consolidada interna fica contida dentro dos seguintes limites máximos:

a) o montante global da dívida não pode exceder 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

b) o crescimento real anual da dívida não pode ultrapassar 20% (vinte por cento) da receita realizada,

c) o dispêndio anual com a respectiva liquidação, compreendendo principal e acessório, não pode ultrapassar 15% (quinze por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior:

d) na apuração dos limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” deve ser deduzido da receita o valor correspondente As Operações de crédito,

e) a receita líquida apurada nos termos da alínea “d” deve ser corrigida mensalmente, mediante a utilização de índices idênticos aos fixados para as Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, tomado como valor de referência aquele vigente no mês de dezembro do ano anterior;

f) os limites de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” não se aplicam às operações de crédito realizadas pelos estados, municípios e respectivas autarquias, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Apoio ao Desenvolvimento Urbano (FNDU), do Fundo do Apoio ao Desenvolvimento Social (rÃS) e do Banco Nacional da Habitação (Dm1).

6 - No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do financiamento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve remeter ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários cópia do Contrato de

financiamento acompanhada de documentação hábil à comprovação de que a operação se enquadra nos limites fixados no item anterior.

7 - Os estados, municípios e respectivas autarquias podem pleitear que os limites fixados nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 5 sejam temporariamente elevados a fim de realizarem operações de crédito ou concederem garantias especificamente vinculada, a empreendimentos financeiramente viáveis e compatíveis com os objetivos e planos nacionais de desenvolvimento ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, apresentado, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação técnica.

8 - A fundamentação técnica prevista no item anterior deve ser encaminhada - - ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para apresentação ao Conselho Monetário Nacional, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a contratação pretendida em caráter excepcional, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

9 - Devem ser submetidos ao pronunciamento prévio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República os pleitos relativos às operações de crédito enquadradas no item 7, observado o disposto no item anterior.

10 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 2, 3, 4 e 9, bem como na alínea “a” do item 19-7-1-18, sujeita a sociedade de crédito, financiamento e investimento à sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à Suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

11 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para a sociedade de crédito, financiamento e investimento tetos para expansão de operações classificáveis nas seguintes contas do Plano Contábil das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (COFIN);

- a) 1.1.10.12.00-4 - Financiamento ao Usuário com Interveniência (Setor Público);
- b) 1.1.10.30.00-0 - Financiamentos ao Setor Público;
- c) 11.2C.06.00-2 - Repasses de Recursos da FINAME (Setor Público);
- d) 1.1.50.21.00-8 - Direitos por Cessão de Créditos (Setor Público).

12 - O crescimento do saldo das operações da sociedade de crédito, financiamento e investimento, classificáveis nas contas discriminadas no item anterior, fica limitado a:

- a) no mês de junho/83 — 6% (seis por cento) dos saldos existentes em 31.05.83,
- b) no mês de julho/83 — 7% (sete por cento) dos saldos permitidos na alínea anterior;

c) no mês de agosto/83 — 7% (sete por cento) dos saldos permitidos na alínea anterior.

13 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento devem instituir, em nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 11, quando o COFIN - não possibilitar sua identificação por meio das rubricas ora em uso.

14 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, os saldos devedores atualizados, do último dia útil do mês anterior, das operações mencionadas no item 11, incluídos pois os encargos de juros e correção monetária devidos até a data da posição considerada.

15 - O descumprimento das normas constantes nos itens 11 e 12. É considerado falta grave, expondo a sociedade de crédito, financiamento e investimento As sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais no valor do excesso apurado, ficando tais títulos, custodiados no Banco Central, com cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo caiu a seguinte esquematização:

I – 1ª. Ocorrência - 90 (noventa) dias;

II – 2ª. Ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias;

III – 3ª. Ocorrência e seguinte. - 360 (trezentos e sessenta) dias;

b) à multa, cobrada à mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por desenquadramentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os limites previstos no MNX 4-1-4.

16 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, se houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos objetivos do item 11.

17 - Não são considerados, para efeito do item 15, os excessos decorrentes, exclusivamente, da apropriação da correção monetária postecipada ou variação cambial, desde que não tenha havido, no período, novas contratações ou renovações classificáveis nas contas relacionadas no item 31.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 24

CAPÍTULO: Operações - 7

SEÇÃO: Operações com Entidades Públicas – 4

1 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar ou renovar operações de arrendamento mercantil com as empresas estatais de que trata o art. 2º. do Decreto n. 84.128, de 29.10.79, e com os Territórios. Federais, após expressa autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República - SEPLAN, mediante pedido encaminhado àquela Secretaria de Estado pelos órgãos e entidades interessados, por intermédio do respectivo Ministério ou equivalente órgão integrante da Presidência da República.

2 - A sociedade de arrendamento mercantil só pode realizar suas operações com Estados, Municípios, respectivas- Autarquias, - e demais entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e - com fundações mantidas total ou parcialmente por esses entes públicos, após pronunciamento favorável da SEPLAN.

3 - Nas operações de que trata o item anterior, a sociedade de arrendamento mercantil deve apresentar ao Banco Central/Departamento de Operações com Títulos e Valores Mobiliários solicitação formal, acompanhada de documentação em que constem os seguintes elementos:

a) parecer conclusivo da sociedade de arrendamento mercantil sobre a viabilidade técnico-financeira da operação,

b) características da operação, indicando o cronograma de reembolso,

e) garantias e contragarantias a serem prestadas,

d) orçamento e posição de endividamento do arrendatário, na forma estabelecida no documento n. 1 deste capítulo.

4 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 1, 2 e 3 sujeita a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor e, em especial, à suspensão temporária dos repasses e refinanciamentos do Banco Central, até que seja sanada a irregularidade.

5 - O Banco Central, periodicamente, deve fixar para a sociedade de arrendamento mercantil tetos para a expansão de operações classificáveis na conta 1.1.25.03.00-0 – Arrendamento a Receber - Recursos Internos (Setor Público) do Plano Contábil das Sociedades de Arrendamento Mercantil (CODAM).

6 - O crescimento do saldo das operações da sociedade de arrendamento mercantil, classificáveis na conta discriminada no item anterior, fica limitado a:

a) no mês de junho/83 - 6% (seis por cento) dos saldos existentes em 31.05.83;

b) no mês de julho/83 - 7% (sete por cento) dos saldos permitidos na alínea anterior;

c) no mês de agosto/93 - 7% (sete por cento) dos saldos permitidos na alínea anterior.

7 A sociedade de arrendamento mercantil deva instituir, a nível de controle interno, subtítulos para uso obrigatório, para o registro das operações de que trata o item 5 enquanto o CODAM não possibilitar sua identificação por meio da rubrica ora em uso.

8 - A sociedade de arrendamento mercantil deve encaminhar ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais, até o dia 10 (dez) de cada mês, os saldos devedores atualizados, do último dia útil do mês anterior, das operações mencionadas no item 5, incluídos pois o. encargos de juros e correção monetária devidos até a data da posição considerada.

9 - O descumprimento das normas constantes nos itens 5 e 6 é considerado falta grave, expondo a sociedade de arrendamento mercantil às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-a ainda:

a) à aplicação em títulos federais - no valor do excesso apurado, ficando tais títulos custodiados no Banco Central, caiu cláusula de inegociabilidade, por período mínimo estabelecido de acordo com a seguinte esquematização:

I – 1ª. ocorrência - 90 (noventa) dias;

II – 2ª. ocorrência - 180 (cento e oitenta) dias,

III – 3ª. ocorrência, e seguintes - 360 (trezentos e sessenta) dias,

b) à multa, cobrada A mesma taxa em vigor para pena pecuniária devida pelos bancos comerciais por dosenquadramentos nos recolhimentos compulsórios, incidente sobre o valor do excesso apurado, pelo prazo de 30 (trinta) dia., obedecidos os limites previstos no MNI 4-1-4.

10 - Cabe ao Banco Central/Departamento de Fiscalização do Mercado de Capitais examinar, 5. houver, casos com características especiais, com vistas ao seu ajustamento aos- objetivos do item 5.

11 - Não são considerados, para efeito do item 9, os excessos decorrentes, exclusivamente da apropriação da correção monetária postecipada ou variação cambial, desde que não tenha havido, no período, novas contratações ou renovações classificáveis na conta citada no item 5.